

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 108, DE 2021

Submete à apreciação do Congresso Nacional o Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, celebrado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente de República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à apreciação do Congresso Nacional o Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, celebrado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Composto por 25 artigos, o Tratado regula a assistência jurídica mútua em matéria de investigações, a persecução penal e os procedimentos relacionados a questões criminais.

A assistência incluirá: a) a entrega de documentos; b) a obtenção de provas ou depoimentos de pessoas, incluindo testemunhas, vítimas, acusados, réus em processos penais e peritos; c) o fornecimento de documentos, registros e evidências; d) a localização e identificação de pessoas ou objetos; e) a transferência de pessoas sob custódia para testemunhar ou auxiliar em investigações; f) as execuções de mandados de busca e apreensão; g) as medidas para localizar, bloquear e restringir os produtos e



instrumentos do crime; h) o retorno de ativos e compartilhamento de ativos; i) a execução de penas pecuniárias, ordens de restituição e compensação; e j) qualquer outra forma de cooperação, desde que não seja contrária às leis nacionais da Parte Requerida e dentro do escopo do Tratado.

De acordo com o Artigo 3, o Tratado não se aplica à:

“a) prisão ou detenção de qualquer pessoa com vista à extradição;

b) execução na Parte Requerida de sentenças criminais proferidas na Parte Requerente, exceto na medida em que permitida pela legislação nacional da Parte Requerida;

c) transferência de pessoas sob custódia para cumprir penas; e

d) transferência de processos em matéria penal.”

Os pedidos de assistência serão feitos por escrito e enviados pelos canais diplomáticos. Em casos urgentes, a Autoridade Central da Parte Requerida poderá aceitar o pedido por “fac-simile” ou “e-mail”.

Nos termos do Artigo 5 do Tratado, entre outras informações, os pedidos deverão: identificar autoridade competente que conduz a investigação ou o processo criminal; indicar o objetivo da solicitação; resumir os fatos relevantes; e especificar o prazo que pode ser importante para o atendimento da solicitação.

Os pedidos e documentos de apoio serão acompanhados de uma tradução no idioma oficial da Parte Requerida ou no idioma inglês, quando acordado pelas Partes.

O compromisso internacional regula, também: a devolução de itens à Parte requerida; a confidencialidade e as garantias contra o uso indevido de informações ou provas obtidas; o fornecimento de documentos públicos disponíveis e outros registros; a entrega de documentos relativos a um procedimento penal; a obtenção de evidências ou declarações; as providências aplicáveis às pessoas sob custódia que prestem depoimentos ou assistência; os depoimentos de pessoas que não estejam sob custódia; a regra da especialidade; o trânsito de pessoas sob custódia; busca e apreensão; a



averiguação sobre produtos e instrumentos do crime; o retorno de fundos públicos desviados; partilha de bens confiscados ou fundos equivalentes; e a representação e despesas com as solicitações de assistência.

Em conformidade com o Artigo 23, as obrigações previstas no Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes coopere com a outra, com base em outros acordos internacionais de que sejam signatárias.

As controvérsias relacionadas à interpretação ou à aplicação do Tratado serão dirimidas por via diplomática se as Autoridades Centrais não chegarem a um acordo. O instrumento entrará em vigor 30 dias após o recebimento da última notificação que informe o cumprimento das formalidades internas para a entrada em vigor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Caso seja aprovado pelo Congresso Nacional, ratificado pelo Presidente da República e, posteriormente, promulgado por meio Decreto, o Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, celebrado em Brasília, em 15 de março de 2019, passará a integrar o ordenamento jurídico nacional ao lado de diversos outros compromissos internacionais congêneres assinados pelo Estado brasileiro.

Consulta efetuada na base de dados do Ministério das Relações Exteriores revela que, até a presente data, o Brasil é signatário de 21 acordos bilaterais de cooperação (ou auxílio) em matéria penal e de 14 instrumentos multilaterais que abordam o tema.

A adesão do Brasil a uma extensa rede de instrumentos internacionais de cooperação em matéria penal, de acordo com o jurista



Rodrigo Carneiro Gomes, “reflete a preocupação de combate ao crime organizado em termos globais.”¹

O Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, em análise, regula diversas ações e providências que poderão ser solicitadas pelas autoridades de ambos os signatários, no âmbito de investigações de crimes, de persecução penal e de procedimentos relacionados a questões criminais.

Entre as ações de assistência jurídica que podem ser solicitadas pelas Partes, destacam-se: a tomada de depoimentos ou outras declarações, perante autoridade da Parte Requerida; a transferência temporária para o território da Parte Requerente de pessoa sob custódia no território da Parte Requerida; a busca e apreensão de bens oriundos de crimes; e a devolução de fundos públicos desviados e de bens apreendidos.

O Tratado revela, também, a preocupação das Partes em preservar os direitos individuais, conforme demonstram os dispositivos que proíbem a imposição de sanção ou medida coercitiva a qualquer pessoa, sob custódia ou não, que não consinta em testemunhar, fornecer provas ou prestar assistência (Artigo 14, § 6 e Artigo 15, § 3).

Também é digna de nota, a exigência de consentimento da pessoa sob custódia na Parte Requerida, para que se proceda sua transferência temporária para o território da Parte Requerente, para fins de assistência.

Em sua essência, o Tratado em análise está em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais do Brasil e, em particular, com a estratégia de combate aos crimes transnacionais, adotada pelo País, consistente na ampliação do rol de acordos bilaterais de cooperação jurídica em matéria penal. De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio dos acordos bilaterais e multilaterais, “o Brasil não apenas adquire o direito de solicitar cooperação jurídica aos outros

¹ GOMES, Rodrigo Carneiro. O Crime Organizado na Visão da Convenção de Palermo. p. 23, 2ª ed., Del Rey, 2009.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211311896600>



Estados Partes, como também se compromete a dar cumprimento aos pedidos que aqui aportem oriundos desses países”².

Em face do exposto, **VOTO** pela aprovação do Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, celebrado em Brasília, em 15 de março de 2019, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-10114



² Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Ministério da Justiça. Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. Brasília, 2014. Fonte: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>. Acesso: 18/02/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211311896600>



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Mensagem nº 108, de 2021)

Aprova o Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, celebrado em Brasília, em 15 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, celebrado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-10114



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211311896600>

